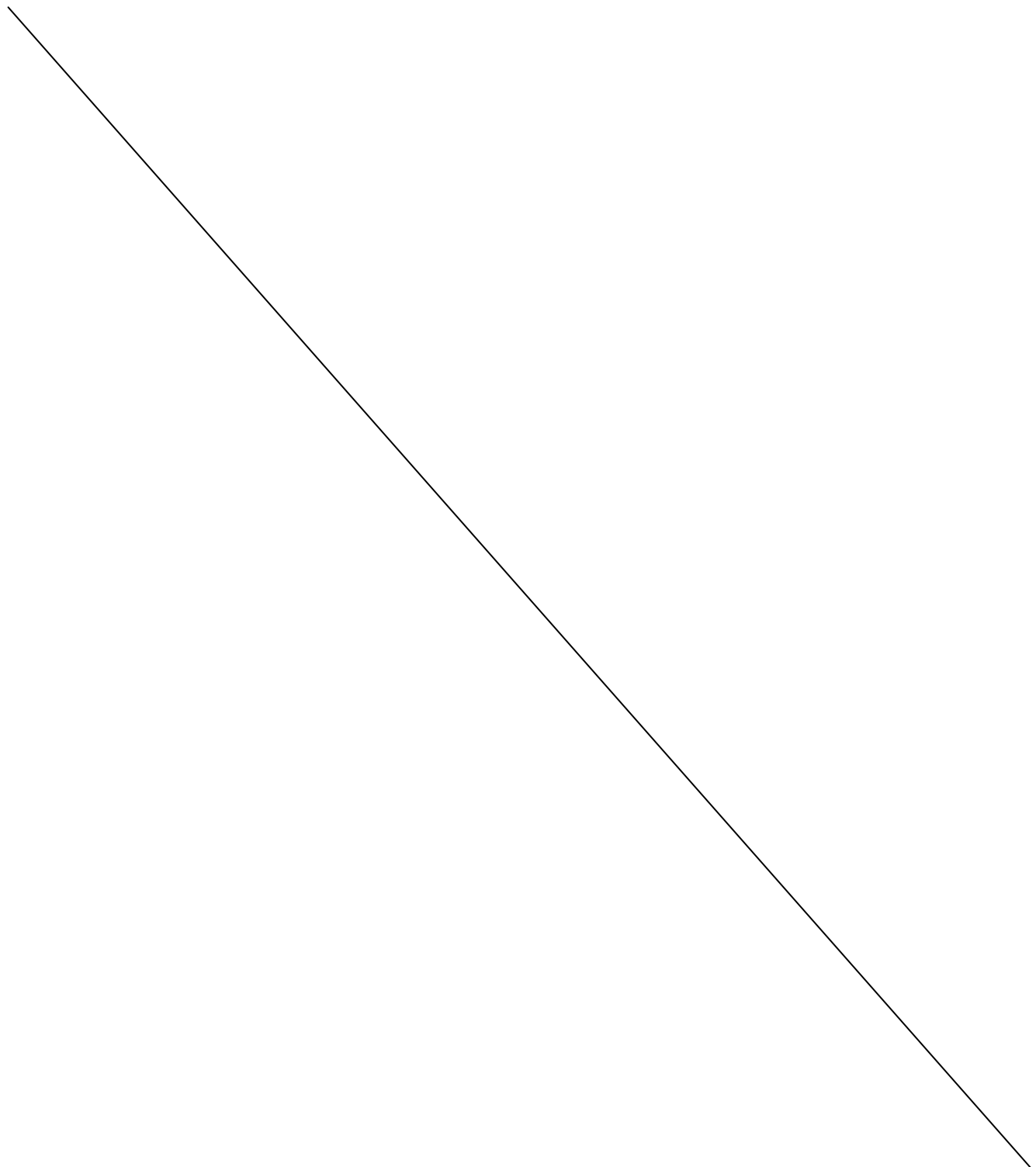




Ano II - Edição 450 – Cassilândia - MS – 11 de Novembro de 2015 Pág. 01





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**RESOLUÇÃO Nº 020/2015, 23 de Outubro de 2015.**

*Regulamenta o Artigo 48 da Lei Municipal 1.998/2015, de 06 Maio de 2015, para dispor sobre o processo de inscrição e funcionamento de entidades e organizações de Assistência Social e de serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais.*

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em Assembléia Geral de 23/10/2015,

**Considerando** a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

**Considerando** a Lei 12101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8212, de 24 de julho de 1991, 9429, de 26 de dezembro de 1996, 9732, de 11 de dezembro de 1998, 10684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2187-13, de 24 de agosto de 2001;

**Considerando** o Decreto Presidencial nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8742, de 7 de dezembro de 1993;

**Considerando** o Decreto Presidencial nº. 7237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

**Considerando** a Lei Municipal nº 1.998/2015, de 026 de Maio de 2015, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal;

**Considerando** as Resoluções do CMAS: Nº 020, de 23 de Outubro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de justificativa das Entidades à Assembléia Geral, em casos de indeferimento da Comissão de Inscrição ou pedido de reconsideração, no caso de indeferimento do CMAS;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a inscrição das entidades e organizações de assistência social ou a seus programas, projetos, serviços e benefícios, no âmbito do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



CMAS, o que se constitui no reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, no âmbito da política de assistência social;

**Considerando** que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho.

**RESOLVE**

**Artigo 1º** Estabelecer parâmetros para inscrição e funcionamento das entidades e organizações de assistência social do município de Cassilândia, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Cassilândia/CMAS.

**Artigo 2º** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Artigo 3º** Os objetivos da Assistência Social são:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – atendimento e assessoramento aos beneficiários da assistência social e a defesa e garantia de seus direitos.

**Artigo 4º** Constitui o público usuário da Política de Assistência Social,

**Parágrafo Único.** Será considerado usuário do Sistema Único de Assistência Social do Município de Cassilândia, a pessoa residente e/ou presente no município, que dele necessitar e as que são encaminhadas pelo município para instituição de atendimento socioassistencial em demais municípios.

**Artigo 5º** As funções da política de Assistência Social de proteção social, vigilância social e defesa dos direitos socioassistenciais são asseguradas e efetivadas mediante um processo de organização e funcionamento da rede socioassistencial, por meio de seus serviços, programas, projetos e benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Parágrafo Único.** Para comprovar a adesão ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) as ações socioassistenciais ofertadas deverão estar integradas aos serviços, programas e projetos prestados na Proteção Social Básica e Especial.

**Artigo 6º** As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do artigo 18 daquela Lei;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

**Parágrafo Único.** Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social as entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos, fundações e associações que visem somente ao benefício de seus associados ou funcionários ou que dirigem suas atividades a público restrito, como uma categoria ou classe.

**Art. 7º** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 8º** São critérios para a inscrição das entidades de assistência social no CMAS/CASSILÂNDIA:

**I -** Definir expressamente em seus atos constitutivos sua natureza, objetivos, missão e público alvo e comprovar:

- a) ser pessoa jurídica de direito privado;
- b) que aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- c) que os serviços prestados como entidade de assistência social são de atendimento, assessoramento e/ou de defesa e garantia de direitos, de acordo com o Decreto Presidencial nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

 3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



- d) ter sede ou desenvolver suas principais atividades no Município de Cassilândia;
- e) que não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- f) que possua personalidade legal;
- g) que os bens móveis e imóveis adquiridos pela entidade com recursos públicos ou concedidos pelo Poder Público não poderão ser vendidos ou doados;
- h) que, no caso de dissolução ou extinção da entidade, o patrimônio remanescente seja destinado à outra instituição congênere inscrita no CMAS ou a entidade pública;
- i) a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

II - Apresentar requerimento de solicitação de inscrição à Presidência do CMAS (anexo I), acompanhado dos seguintes documentos:

- a) estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na situação ativa, tendo como atividade principal ou secundária a atividade socioassistencial;
- c) balancete anual e patrimonial do ano anterior ao da solicitação de inscrição, assinado por Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- d) parecer do Conselho Fiscal, aprovado em Assembléia Geral, considerando regulares as contas relativas ao exercício anterior ao da solicitação de inscrição;
- e) relatório anual das atividades de caráter socioassistencial do ano anterior ao da solicitação de inscrição;
- f) plano de ação de caráter socioassistencial para o ano em curso;
- g) ata de eleição e de posse da atual diretoria, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- h) ata da última reunião da diretoria, com data não inferior a noventa (90) dias;
- i) Declaração emitida pelo presidente da entidade de que os serviços, programas, projetos e benefícios prestados na área da assistência social são totalmente gratuitos.

III- Apresentar Relatório de Atividades e Plano de Ação que deverão conter:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos da entidade;
- c) infraestrutura;
- d) origem dos recursos;
- e) descrição de cada serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:
  - 1) *objetivos* (propósitos e resultados esperados);
  - 2) *usuários* (relacionar e detalhar o público alvo a quem se destinam as atenções);
  - 3) *provisões* (relacionar o local de desenvolvimento, os recursos materiais, os recursos financeiros e os recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



- 4) *período de funcionamento* (apresentação de cronograma anual das atividades, indicando horários e dias de realização do serviço/programa/projeto socioassistenciais);
- 5) capacidade instalada (apresentar a capacidade máxima de atendimento da entidade, consideradas as condições para o atendimento com qualidade e a demanda reprimida);
- 6) abrangência territorial (referência territorializada da procedência dos usuários, do alcance do serviço e em relação às áreas de vulnerabilidade social, ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS));
- 7) aquisições dos usuários (indicar as seguranças sociais afiançadas aos usuários, conforme suas necessidades e situação de vulnerabilidade, em razão da efetividade dos serviços);
- 8) articulação com Rede Socioassistencial pública e privada (indicar a conexão de cada serviço com outros serviços, programas, projetos e organizações dos Poderes Executivo e Judiciário e organizações não governamentais);
- 9) impacto social esperado (indicar os resultados e os impactos esperados de cada serviço e do conjunto dos serviços conectados em rede socioassistencial, em relação as aquisições dos usuários e aos indicadores de vulnerabilidades e de riscos sociais);
- 10) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

**Parágrafo único:** No caso de inscrição de nova entidade, não se aplica à apresentação de relatório de atividades do ano anterior e do balancete anual e patrimonial do ano anterior.

**Artigo 9º** Por iniciativa da Comissão de Inscrição, durante a tramitação do processo, poderá ser solicitada à Entidade a apresentação dos seguintes documentos:

I- demonstrações contábeis e financeiras, devidamente auditadas por auditor independente, legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

II- certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III - certidão negativa de débitos municipais;

**Parágrafo Único** A Comissão de Inscrição poderá requerer durante a tramitação, documentos e/ou informações a outros Conselhos, bem como a órgãos das três esferas de governo, com o fim de melhor instruir o processo.

**Artigo 10** Recomenda-se que a Diretoria das Entidades seja composta, no mínimo, por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um coordenador/diretor da área socioassistencial e seis (06) conselheiros fiscais (03 titulares e 03 suplentes) e que os cargos de presidente e vice-presidente possam ser reconduzidos por mais um mandato.

 5



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Artigo 11** *As entidades que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que desenvolvam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no município de Cassilândia* deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no CMAS/CASSILÂNDIA, conforme requerimento (**anexo II**);

§1º Além de demonstrar que atendem aos critérios desta Resolução, as entidades abrangidas pelo caput do presente Artigo, obedecerão às prerrogativas das alíneas c, e, f, i do inciso I do Art 8º e apresentarão os documentos constantes das alíneas a, c, d, e, f, g e i do inciso II do Artigo 8º da presente Resolução.

§ 2º As entidades referidas no caput do presente artigo apresentarão os documentos constantes da alínea c do Inciso II do Art. 8º, de forma a demonstrar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas da entidade, referentes à atuação na Assistência Social.

**Artigo 12** *As entidades de assistência social de atendimento, com sede em Cassilândia e que desenvolvam seus principais serviços, programas, projetos ou benefícios em outro(s) município(s)*, deverão requerer a inscrição no local onde desenvolvam suas principais atividades.

**Artigo 13** *As entidades de Assistência Social que atuam exclusivamente na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento* deverão inscrever-se no CMAS indicado como sendo de sua sede no estatuto social.

**Artigo 14** *As entidades de assistência social, com sede em outros municípios, mas que desenvolvem serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em Cassilândia*, devem atender ao disposto no Art. 11 e seu § 1º.

I - As entidades deverão apresentar, junto com o requerimento de inscrição (**anexo III**):

- a) cópia do comprovante de inscrição como entidade de Assistência Social no CMAS de seu município,
- b) cópia do protocolo de inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cassilândia (CMDCA) e/ou no Conselho Municipal do Idoso de Cassilândia (CMI), se a ação atingir crianças, adolescentes ou idosos, respectivamente;
- c) Atestado de Funcionamento emitido pelo CMAS da sede.

**Artigo. 15** *As entidades de assistência social, com sede no Município de Cassilândia, com atuação em âmbito regional, estadual ou nacional*, serão inscritas no CMAS/CASSILÂNDIA, obedecendo às disposições do Art. 8º da presente Resolução.

**Artigo 16** *Apreciados os documentos das entidades*, o CMAS designará dois (02) Conselheiros para proceder em visita técnica à entidade, agendada e em horário de expediente, os quais emitirão um Relatório acerca das condições de funcionamento, considerado os itens presentes no Termo de Visita Técnica Institucional:

I - Identificação

II - Situação da Entidade em relação ao CMAS

III - Caracterização da entidade

IV- Caracterização dos Serviços

V- Compatibilidade do trabalho desenvolvido com a documentação apresentada.

 6



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



- VI- Período de Funcionamento
- VII - Abrangência
- VIII - Caracterização dos usuários/beneficiários
- IX - Condições e formas de acesso dos usuários
- X- Participação do usuário
- XI - Articulação em rede socioassistencial e com demais políticas públicas
- XII - Situação legal da entidade
- XIII - Dinâmica da Diretoria
- XIV- Condições de infraestrutura
- XV - Atuação política da entidade
- XVI - Caracterização dos recursos humanos
- XVII - Situação financeira da entidade
- XVIII - Organização técnico-metodológica
- XIX - Informações prestadas pelo usuário
- XX - Informações qualitativas da entidade
- XXI - Encaminhamentos da visita

**Artigo 17** Da análise dos documentos apresentados e do Relatório de Visita Técnica Institucional, a Comissão de Inscrição encaminhará para apreciação da Assembléia Geral do CMAS recomendação de Parecer acerca do requerimento da entidade, a ser consolidado pela Secretaria Executiva do CMAS.

§ 1º. A entidade que receber recomendação de parecer de indeferimento do requerimento de inscrição será comunicada com antecedência por escrito para apresentar ampla defesa, por sustentação oral e/ou escrita, conforme prerrogativas da Resolução CMAS nº 106, de 21 de dezembro de 2005.

§ 2º. Caso a Assembléia Geral do CMAS delibere pela reavaliação do Parecer pela Comissão de Inscrição, esta terá o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar parecer final à plenária.

§ 3º. Os recursos das decisões do CMAS sobre inscrição de entidades deverão ser representados ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

**Artigo 18** - Após aprovada em plenária a concessão de inscrição, será elaborado o *Comprovante de Inscrição*, assinado pelo (a) Presidente (a) do Conselho, conforme anexo IV constante da Resolução CNAS nº 16 de 05 de maio de 2010

**Artigo 19** Às entidades de Assistência Social somente será concedida uma inscrição, no âmbito dos CMAS no País.

**Artigo 20** Para a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das entidades, conforme artigos 11 e 14 da presente Resolução serão apreciados os

 7





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



documentos e realizada Visita Técnica por dois (02) Conselheiros, agendada e em horário de expediente, considerado os itens presentes no Termo de Visita Técnica Institucional:

- I - Identificação
- II - Situação da Entidade em relação ao CMAS
- III - Caracterização da entidade
- IV- Caracterização dos Serviços
- V- Compatibilidade do trabalho desenvolvido com a documentação apresentada.
- VI- Período de Funcionamento
- VII - Abrangência
- VIII - Caracterização dos usuários/beneficiários
- IX - Condições e formas de acesso dos usuários
- X- Participação do usuário
- XI - Articulação em rede socioassistencial e com demais políticas públicas
- XII - Situação legal da entidade
- XIII - Dinâmica da Diretoria
- XIV- Condições de infraestrutura
- XV - Atuação política da entidade
- XVI - Caracterização dos recursos humanos
- XVII - Situação financeira da entidade
- XVIII - Organização técnico-metodológica
- XIX - Informações prestadas pelo usuário
- XX - Informações qualitativas da entidade
- XXI - Encaminhamentos da visita

**Artigo 21** Após análise dos documentos e do Relatório de Visita, a Comissão de Inscrição encaminhará para apreciação da Assembléia Geral do CMAS recomendação de Parecer acerca do requerimento da entidade, a ser consolidado pela Secretaria Executiva do CMAS.

§ 1º A entidade, cujos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais receberem parecer de indeferimento do requerimento de inscrição, será comunicada com antecedência por escrito para apresentar ampla defesa, por sustentação oral e/ou escrita, conforme Resolução CMAS Nº 106 de 21 de dezembro de 2005.

§ 2º Caso a Assembléia Geral do CMAS delibere pela reavaliação do Parecer pela Comissão de Inscrição esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer final à plenária.

§ 3º Os recursos das decisões do CMAS sobre indeferimento de inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser representados ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

**Artigo 22** A concessão da inscrição pela plenária resultará na emissão do respectivo *Comprovante de Inscrição* dos serviços, programas, projetos ou benefícios e será assinado

  
8



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



pelo Presidente do Conselho, conforme anexo V, constante da Resolução CNAS nº 13 de 26 de abril de 2011

**Artigo 23** O CMAS deverá fiscalizar as entidades inscritas, bem como os serviços, programas, projetos ou benefícios e zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a inscrição, nos termos desta Resolução, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de visitas ou o cumprimento de diligências.

**Artigo 24** Constatada a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida nesta Resolução, o CMAS poderá efetuar o cancelamento de inscrição concedida, assegurada a contraditório e a ampla defesa.

**Artigo 25** Verificada prática de irregularidade pela entidade ou nos serviços, programas, projetos ou benefícios inscritos ou a serem inscritos, são competentes para representar, motivadamente, ao CMAS, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

- I - o gestor municipal ou estadual do SUAS;
- II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - os Conselhos afins;
- IV - o Tribunal de Contas da União;
- V - o Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 26** Em caso de cancelamento da inscrição, o CMAS/CASSILÂNDIA deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e para demais providências.

**Artigo 27** Somente estarão aptas a receber cofinanciamento público das três esferas de governo, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas no CMAS/CASSILÂNDIA e as entidades cujos serviços, programas, projetos e benefícios estejam inscritos, de acordo com o previsto na presente Resolução.

**Artigo 28** Em caso de interrupção de Serviços, a entidade deverá comunicar ao CMAS/CASSILÂNDIA, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, programas, projetos ou benefícios não poderá ultrapassar seis meses, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou serviços, programas, projetos ou benefícios.

§ 2º Cabe ao CMAS acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos ou benefícios interrompidos e representar ao Ministério Público, caso ocorra descumprimento das prerrogativas do presente Artigo.

**Artigo 29** As entidades de Assistência Social inscritas deverão comunicar por carta, com aviso de recebimento, ou protocolada na Secretaria Executiva do CMAS/CASSILÂNDIA, sempre que houver mudança de endereço e/ou fechamento desta, sob pena de ter sua inscrição cancelada.

 9



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**Artigo 30** No caso do retorno das comunicações do CMAS às entidades, devido à mudança de endereço, definida pelo carimbo postal ou suspeita de fechamento, isentará o CMAS de qualquer responsabilidade quanto ao cancelamento da inscrição.

**Artigo 31** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao CMAS:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso II, do Artigo 8º da presente Resolução.

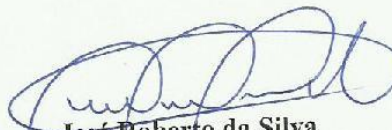
**Artigo 32** O CMAS deverá promover, pelo menos, uma audiência anual com as entidades ou organizações de assistência social, inscritas e com as que têm inscrição dos serviços, programas, projetos ou benefícios com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

**Artigo 33** As entidades e organizações de assistência social, inscritas anteriormente à publicação desta Resolução, deverão requerer junto ao CMAS/CASSILÂNDIA a inscrição, conforme procedimentos e critérios dispostos nesta Resolução, até 30 de abril de 2012.

**Parágrafo único.** As entidades e organizações referidas do caput também deverão apresentar, até 30 de abril de 2016, o plano de ação, referido no inc I do art. 31, acrescido das adequações a serem implementadas até o final de 2017 para o cumprimento das normativas do CNAS.

**Artigo 34** Os casos omissos serão analisados pela Comissão de Inscrição e encaminhados à Plenária para deliberação.

**Artigo 35** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando que não existe nenhuma Resolução do CMAS anterior para serem revogadas e nem disposições em contrário.

  
**José Roberto da Silva**  
Presidente do CMAS



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS  
Secretaria Municipal de Saúde



DELIBERAÇÃO CMS/Nº. 0031/2015

Cassilândia/MS, 27 de Outubro de 2015.

A **Presidente do Conselho Municipal de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar conforme deliberado na 271ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 27 de Outubro de 2015, a **Elaboração da Nota Técnica referente à Regulamentação da Situação dos Agentes Comunitários de Saúde.**

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação após devidamente homologada

**Débora Queiroz de Oliveira**  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGADO em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Ellen de Cássia D. P. Gouvêa**  
Secretária Municipal de Saúde

# CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS

NOTA TÉCNICA 001/2015

ASSUNTO: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Cassilândia, na 271ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27/10/2015, as 16h00 na sala do Conselho junto à Secretaria Municipal de Saúde, deliberou pela elaboração e encaminhamento da presente Nota Técnica referente à regulamentação da situação dos Agentes Comunitários de Saúde, de acordo com o que estabelece a Lei 11.350/2006, Emenda Constitucional nº 51/2006 e o Plano de Regularização, Qualificação do Trabalho, Educação e Valorização dos Agentes de Saúde (ACS/ACE) publicado pelo Ministério da Saúde, pela qual:

CONSIDERANDO, que de acordo com o Art. 9º da Lei 11.350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (nos termos do artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que na essência, o processo seletivo público não difere de um concurso público. Mas no caso dos ACS, a participação no processo seletivo é restrita aos que atendem ao requisito de moradia, posto na Lei 11.350;

CONSIDERANDO, que de acordo com o Art. 2º (parágrafo único) da Emenda Constitucional 51/2006, os profissionais que, antes de fevereiro de 2006, desempenharam as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS

combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

CONSIDERANDO, que para obter a dispensa de novo processo seletivo, de acordo com o Art. 9º (parágrafo único) da Lei 11.350/2006, os órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios deverão certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública e;

CONSIDERANDO, as informações recebidas pelo Conselho Municipal de Saúde a respeito de um futuro concurso público para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, hoje ocupados por muitos profissionais submetidos a processo seletivo público, resolve editar a presente Nota Técnica pela qual:

1. Propõe a efetivação dos agentes comunitários de saúde que passaram por processo seletivo público até 14/02/2006, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 51/2006, além da análise da situação daqueles profissionais que também foram submetidos a processo seletivo público posterior àquela data, considerando os princípios administrativos da menor onerosidade e eficiência, já que vários referidos profissionais já foram submetidos à vários cursos de capacitação;
2. Considera que a nomenclatura do cargo dos agentes comunitário de saúde registrados na Municipalidade, como cargo em comissão, não representa a realidade vivenciada pelos trabalhadores, já que, além de terem sido submetidos a processo seletivo público para o ingresso no cargo, não se trata

## **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS**

5. Assim, após superadas as referidas efetivações e a análise da situação dos agentes comunitários de saúde que ingressaram no quadro de trabalhadores do município após fevereiro/2006, propõe a abertura de novo processo seletivo público e/ou, caso queiram, concurso público, porém respeitando o que dispõe o artigo 6º, I, da Lei 11.350/2006, na qual exige que o agente resida na área em que irá desempenhar o seu mister.

Cassilândia/MS, 04 de novembro de 2015.

**DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS

de um cargo de chefia/direção de livre nomeação e, muito menos, passível de demissão/exoneração unilateralmente pela administração pública a qualquer momento, salvo se incorrerem nas hipóteses taxativas dispostas no art. 10 da Lei 11.350/2006, o que demonstra, claramente, não se tratar de cargo comissionado;

3. Considera imperativa a formação deliberada pelo Conselho, da Comissão Especial para exame de processos administrativos individuais de investidura em empregos públicos de agente comunitário de saúde, para analisar, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua primeira reunião, os processos e certificar sobre o preenchimento ou não da condição (processo seletivo) para serem efetivados em seus cargos;
4. Propõe a apresentação de projeto de Lei, para a a emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando o art. 85, II, fazendo constar:

*Art. 1. O inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Cassilândia passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 85 (...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e a contratação de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias que poderão ser admitido por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos”.*

*Art. 2º. Os profissionais que a qualquer título começaram a exercer atividades próprias de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias antes de 14 de fevereiro de 2006 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público de que trata o inciso ...[número]... do art. ...[número]... da Lei Orgânica do Município, desde que se possa certificar que foram contratados a partir de anterior processo de seleção pública realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do município ou por qualquer outra instituição, se autorizado e supervisionado pela administração direta. Parágrafo único. Somente deverá ser equiparado ao processo seletivo público os processos de seleção pública que tenham observado os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.;*





Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**

Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica

**RESOLUÇÃO/SEMEC Nº 085 /2015, de 10 de novembro de 2015.**

**“Altera o Art. 136 e Parágrafo Único, Art. 137 e 138 da Resolução SEMEC nº 77/2014 de 19 de dezembro de 2014 e Dispõe sobre os Critérios de Lotação dos Professores da Rede Municipal de Ensino”.**

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, no fundamento da Lei Complementar nº. 086/2005 de 08 de dezembro de 2005, Decreto nº 2.815/2012 de 19 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº. 155/2014 de 28 de janeiro de 2014 e a Resolução nº. 077/SEMEC/2014 de 19 de dezembro de 2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Lotação consiste na escolha da Unidade Escolar ou órgão da Rede de Ensino Municipal em que, o ocupante do cargo do Grupo do Magistério deverá ter exercício.

**Art. 2º** - A Lotação do membro do Grupo do Magistério será feita obedecendo os seguintes critérios:

- I- maior tempo de serviço na Unidade Escolar ininterrupto;
- II- maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- III- maior número de horas em cursos na área de Educação, nos últimos cinco anos;
- IV- maior experiência na série.

**Art. 3º** - Os professores que não possuem objeto de concurso definido, serão lotados, tendo garantido os seus direitos da seguinte forma:

- I- efetivos: seguirão os mesmos critérios citados no Art. 2º, desta Resolução;
- II- designados: concorrerão na mesma modalidade de Ensino, da lotação de seu efetivo.

**Art. 4º** - Quando da solicitação de remoção de mais de um professor para a mesma Unidade de Ensino, prevalecerá a escolha do maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, independente do seu objeto de concurso.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que, a lotação de designação/prorrogação de aulas, independente da interrupção de um semestre e outro de cada ano letivo, permanecerá a realizada no início de cada ano letivo.

**Art. 6º** - Quando dá lotação no início de cada ano letivo, serão lotados os professores na seguinte ordem:



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica

- I- professores com objeto de concurso na Educação Infantil;
- II- professores com objeto de concurso no Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano das séries iniciais;
- III- professores com objeto de concurso área específica, serão lotados no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano das séries finais, na seguinte ordem: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna Inglês.

**Art. 7º** - Na designação/prorrogação de aulas, o critério de escolha será pelo maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

**Art. 8º** - Fica estabelecido que, quando na atribuição de aulas excedentes e designadas/prorrogadas, ao professor somente será permitido lotar no que se refere:

- I- o critério de escolha das aulas será pelo maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, de acordo com o seu objeto de concurso;
- II- área de formação específica;
- III- aos professores que possuem mais de uma licenciatura, será assegurado também a opção de designação na sua área de formação.

**Parágrafo Único:** Os professores que não tiverem objeto de concurso definido, fica assegurado que na designação o critério obedecido será pelo maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

**Art. 9º** - Quando da Assembleia de lotação de professores, ao término da mesma, o professor deverá assinar Termo Declaratório do número de aulas da sua atribuição.

**Art. 10** - Fica determinado que, o professor deverá cumprir sua hora atividade na Unidade Escolar pelo qual foi lotado, de acordo com a tabela de hora atividade.

**Parágrafo Único:** Sendo que, não será permitido em hipótese alguma o professor exceder a sua carga horária máxima de 44 horas/aulas.

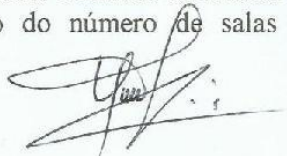
**Art. 11** - O servidor designado para exercer a função de Diretor, Professor Coordenador, Assessor Escolar terá assegurado direito de lotação na sua Unidade Escolar, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens no cargo.

**Art. 12** - Não será permitido lotação do cargo efetivo, em vaga sobreposta.

**Parágrafo Único:** Só será permitido lotar em vaga sobreposta, quando não houver mais disponibilidade de aula na sua área específica.

**Art. 13** - Após a realização de lotação dos professores, não será permitido em hipótese alguma, cargo efetivo e designado/prorrogação, troca das aulas pela qual foram atribuídas.

**Art. 14** - É de inteira responsabilidade do diretor de cada Unidade de Ensino o envio para a Secretaria Municipal de Educação, o levantamento do número de salas e

 2



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**

Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica

quantidades de aulas para fins de lotação do próximo ano letivo, até a data de 10 de dezembro do corrente ano;

**Art. 15** – Serão lotados professores para Educação Infantil, com habilitação, prioritariamente, em Pedagogia e/ou formação inicial no Magistério de quatro anos, com nível Superior e Normal Superior com habilitação em Educação Infantil, para ministrar os componentes curriculares contemplados em Matriz Curricular vigente, sendo:

- I- Berçário I e II, em cada turma, será lotado 01 (um) professor;
- II- Nível I e II, em cada turma, serão lotados dois (02) professores.

**Art. 16** - Serão lotadas em cada turma do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental das turmas da cidade, 5 (cinco) professores, sendo:

I - 1 (um) com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os componentes curriculares: Língua Portuguesa e Matemática.

II – 1 (um) professor com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os seguintes componentes curriculares: Ciências, História e Geografia.

III - 1 (um) com habilitação em Artes que ministra o componente curricular de Arte;

IV - 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra o componente curricular de Educação Física.

V - 1 (um) com Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês, para ministrar o componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

**Parágrafo Único:** Onde não houver a disponibilidade de professor habilitado em Arte e Educação Física, a unidade escolar deverá lotar, para estes componentes curriculares, um professor com curso de pedagogia, Magistério de quatro anos ou curso Normal Superior, Admitindo-se como habilitação mínima a obtida em curso Normal Médio.

**Art. 17** - Serão lotadas nas turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental das turmas da cidade, professores, sendo:

I - 1 (um) com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os componentes curriculares: Língua Portuguesa e Matemática.

II – Professores com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os seguintes componentes curriculares: Ciências, História e Geografia.

III - 1 (um) com habilitação em Artes que ministra o componente curricular de Arte;

IV - 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra o componente curricular de Educação Física.



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**

Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica

V - 1 (um) com Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês, para ministrar o componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

**Parágrafo Único:** Onde não houver a disponibilidade de professor habilitado em Arte e Educação Física, a unidade escolar deverá lotar, para estes componentes curriculares, um professor com curso de pedagogia, Magistério de quatro anos ou curso Normal Superior, Admitindo-se como habilitação mínima a obtida em curso Normal Médio.

**Art. 18** - Serão lotadas em cada turma do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental das turmas da Zona Rural, 6 (seis) professores, sendo:

I - 1 (um) com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática.

II - 1 (um) professor com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os seguintes componentes curriculares: Ciências, História e Geografia.

III - 1 (um) com habilitação em Artes que ministra o componente curricular de Arte;

IV - 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra o componente curricular de Educação Física.

V - 1 (um) com Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês, para ministrar o componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Inglês.

VI - 01 (um) professor para ministrar aulas de Práticas Agropecuárias.

**Art. 19** - Serão lotadas nas turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, das turmas da Zona Rural, professores, sendo:

I - 1 (um) com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os componentes curriculares: Língua Portuguesa e Matemática.

II - Professores com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que deverá ministrar os seguintes componentes curriculares: Ciências, História e Geografia.

III - 1 (um) com habilitação em Artes que ministra o componente curricular de Arte;

IV - 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra o componente curricular de Educação Física.

V - 1 (um) com Licenciatura em Letras com habilitação em Inglês, para ministrar o componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Inglês.




Estado de Mato Grosso do Sul  
**Prefeitura Municipal de Cassilândia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Técnica

**Parágrafo Único:** Onde não houver a disponibilidade de professor habilitado em Arte e Educação Física, a unidade escolar deverá lotar, para estes componentes curriculares, um professor com curso de pedagogia, Magistério de quatro anos ou curso Normal Superior, Admitindo-se como habilitação mínima a obtida em curso Normal Médio.

**Art. 20** - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cassilândia – MS, 10 de novembro de 2015.

  
Ailton Martins dos Santos  
Secretário Municipal de Educação

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2015.**  
**EDITAL Nº 109/2015.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1238/2015.**

O MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do seu PREGOEIRO, o senhor, EDSON DO CARMO HORÁCIO, designado pela Portaria Municipal 510/2015 de 10/06/2015, TORNA PÚBLICO, que no dia 25/11/2015 às 08h00 (oito) horas (MS), na PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, situada na Rua Domingos de Souza Franca, nº 720, Centro, que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição de material permanente (balanças, fita antropométrica e estadiômetro) com consumo estimado para 06(seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.  
DA AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: O EDITAL e seus Anexos poderão ser examinados no Departamento de Licitações, no endereço supracitado, e em havendo interesse, poderá ser obtida, mediante o ressarcimento da taxa de R\$ 30,00 (trinta reais), referente aos custos de reprodução gráfica e/ou tecnologia da informação. As informações inerentes a este PREGÃO poderão ser obtidas, pelos interessados, no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, localizado no endereço acima, pelo telefone/fax Nº. (67) 3.596-1301, em dias úteis nos horários de 07h00min as 13h00min.  
Cassilândia-MS, 11 de Novembro de 2015.  
EDSON DO CARMO HORÁCIO  
PREGOEIRO

---

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI**  
**DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA**

**PREFEITO EM EXERCÍCIO: Marcelino Pelarin**

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca  
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Aucirene Aparecida de Assis  
SEC. DE EDUCAÇÃO: Ailton Martins dos Santos  
SEC. DE SAÚDE: Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea  
SEC. DE OBRAS: Reginaldo Dias Martins  
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:  
Cleiton da Silva Borges  
SEC. DE ADMINSITRAÇÃO Adriana Oliveira Pereira  
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL: Cecilia Regina Ribeiro da Silva  
Imbriani  
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Altair Leonel da Silva

**PODER LEGISLATIVO**

PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa  
1º VICE-PRESIDENTE: Claudete Dosso  
2º VICE-PRESIDENTE: José Martiniano de Moura  
1º SECRETARIO: Arthur Barbosa de Souza  
2º SECRETARIO: Waddy Moisés Neto

VEREADOR:  
VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)  
VEREADOR: Samuel Béu Gomes  
VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias  
VEREADOR: Francisco Machado Filho  
VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira VEREADOR: Marcos  
Perpétuo Leite da Costa